



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PL Nº 1.353/2013

PARECER 3 - CCJ

(Parecer do Relator)

Sobre o Projeto de Lei nº 1.353/2013, que *Assegura o acesso e permanência dos cães utilizados em terapia assistida nos locais públicos e privados do Distrito Federal e dá outras providências.*

Autora: Deputada Celina Leão

Relator: Deputado Bispo Renato Andrade

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei epigrafado, da Deputada Celina Leão, *Assegura o acesso e permanência dos cães utilizados em terapia assistida nos locais públicos e privados do Distrito Federal.* Seu texto estabelece a garantia para o acesso e permanência dos cães guias em qualquer local público e privado do DF. Define cães utilizados para terapia assistida, como aqueles que auxiliam nas terapias em geral e nas atividades de educação, socialização de pessoas, inclusive crianças com necessidades especiais e pessoas em situação de risco social ou dependência química.

Determina também que o condutor do cão terapeuta deverá portar carteira de identificação do animal, e carteira de vacinação atualizada, bem como uma carteira específica de atuação em atividades terapêuticas.

Em sua justificação, a Autora sustenta que a proposição tem como objetivo obter os benefícios resultantes da interação de pacientes com animais, como suporte coadjuvante às terapias convencionais, visando aos benefícios atualmente reconhecidos em vários setores

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL Nº 1353 / 13
FOLHA 14 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

da saúde humana, além de resultar em diminuição do tempo de internação e, portanto, dos custos dos tratamentos.

Examinado pela Comissão de Assuntos Sociais - CAS e pela Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar - CDDHCEDP, o PL foi aprovado, no respectivo mérito de cada um dos Colegiados.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas Emendas nesta Comissão.

II – VOTO DO RELATOR

À Comissão de Constituição e Justiça é atribuído o exame de admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme o art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

O objeto em apreço é a garantia da permanência de cães utilizados em terapia assistida, em qualquer local público e privado, no Distrito Federal. Esses animais são aqueles que auxiliam nas terapias em geral e também nas atividades de educação, socialização de pessoas com necessidades especiais, ou pessoas em situação de risco social ou tratamento de dependência química.

Do ponto de vista da admissibilidade constitucional, não se encontram óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, de proposta legislativa que disponha sobre a permanência de cães utilizados em terapia assistida por animais, como a seguir exporemos.

Quanto ao aspecto da *constitucionalidade formal*, a Carta Política, em seu art. 32, § 1º, combinado com o art. 30, I e II, determina ao Distrito Federal competência para legislar sobre assuntos de interesse local. Medida de reforço terapêutico a pessoas que estejam precisando de tratamento especial para sua recuperação, por meio de animais utilizados em terapia assistida é, sem dúvida, assunto de interesse local.

2

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL N.º 13 531 / 13
FOLHA 15 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Nesse sentido, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo **qualquer deputado** ou órgão desta Casa de Leis, no Distrito Federal, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o art. 71, **caput**, da Lei Orgânica, como se transcreve *ipsis litteris*:

*Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias **cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa**, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*
(grifo nosso)

No que tange à constitucionalidade material, encontra-se no art. 196 do Texto Constitucional que a *saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção e proteção e recuperação.*

A Constituição também é clara quanto à preservação dos direitos do cidadão à saúde, como se vê em seu art. 6º, como segue, *verbis*:

*Art. 6º São direitos sociais a educação, a **saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a **assistência aos desamparados**, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010).* (grifamos)

É coerente contextualizar as questões constitucionais da defesa da saúde, no sentido exegético de princípios enunciados em diferentes dispositivos constitucionais. Tratamos aqui dos direitos de *terceira dimensão (ou geração)* segundo Norberto Bobbio, em sua clássica obra A Era dos Direitos (Rio de Janeiro: Campus, 1992).

Enuncia o celebrado autor que são direitos individuais de *primeira dimensão* os que se baseiam no princípio da liberdade, configurando os direitos civis e políticos. Exigem diretamente a abstenção do Estado, no domínio do indivíduo. Os *direitos de segunda dimensão* são ligados ao valor igualdade, tais como os direitos sociais, econômicos e culturais. São direitos de titularidade coletiva e com caráter positivo, pois exigem atuação do Estado.

3 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 1353 / 13
FOLHA 16 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Já os *direitos de terceira dimensão* são inspirados no princípio da fraternidade ou solidariedade. São direitos transindividuais, relacionados ao desenvolvimento ou progresso; ao meio ambiente; à autodeterminação dos povos; ao direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade; ao da comunicação e ao da realização do indivíduo, como ser que se completa na relação com a sociedade.

O constitucionalista brasileiro Paulo Bonavides enuncia:

Dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade, os "direitos da terceira geração" tendem a cristalizar-se neste início de século como direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses do indivíduo isoladamente, de um grupo, ou de um determinado Estado. Têm por primeiro destinatário o gênero humano em si, numa expressiva afirmação de valor supremo em termos de existência concreta. Os publicistas e juristas já o enumeram com familiaridade, assinalando-lhe o caráter fascinante de coroamento de uma evolução de trezentos anos, germinado na Revolução Francesa e em outros movimentos que se espalharam pelo mundo, na esteira da concretização dos direitos fundamentais. Emergiram eles da reflexão sobre temas referentes ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, à qualidade de vida, à comunicação e ao patrimônio comum da humanidade. (in: Curso de Direito Constitucional. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2006)

Em outras palavras, os *direitos de terceira dimensão* são os direitos coletivos em sentido amplo, também conhecidos como interesses *transindividuais*, gênero em que estão incluídos os direitos individuais homogêneos. Nesse diapasão, Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Júnior (in Curso de Direito Constitucional, 18.ed, São Paulo: Verbatim, 2014) lecionam: "A essência desses direitos se encontra em sentimentos como a solidariedade e a fraternidade, constituindo mais uma conquista da humanidade no sentido de ampliar os horizontes de proteção, emancipação e inclusão dos cidadãos, cada um com suas circunstâncias individuais".

Desse modo, mediante a interpretação exegética das disposições da Carta Política, observa-se que a proposição mostra coerência e compatibilidade com o pressuposto examinado: direito individual e coletivo à saúde e ao amparo social.

4
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 1353 I 13
FOLHA 17 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

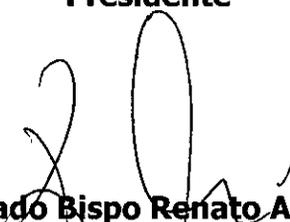
Cumpre-nos concluir, portanto, que tanto no aspecto da constitucionalidade formal como no da constitucionalidade material, o tema preenche os requisitos de admissibilidade.

Por fim, vale assinalar que o assunto em exame é pertinente à espécie normativa (lei ordinária), conforme a boa doutrina do processo legislativo. É ato normativo de efeito concreto destinado a disciplinar matéria legislativa da competência do Distrito Federal, conforme o art. 4º, § 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 13, de 1996, que *regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.*

Diante do exposto somos pela **admissão** do Projeto de Lei nº 1.353/2013, no âmbito da CCJ, pela sua constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Sala das Comissões,

Deputada Sandra Faraj
Presidente


Deputado Bispo Renato Andrade
Relator

5
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
P2 N.º 1353 1/13
FOLHA 18 RUBRICA

FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

PROPOSIÇÃO: PL 1353/2013

Assegura o acesso e permanência dos cães utilizados em terapia assistida nos locais públicos e privados do Distrito Federal e dá outras providências.

AUTORIA: **Dep. CELINA LEÃO**
 RELATORIA: **Dep. BISPO RENATO ANDRADE**
 PARECER: **Admissibilidade**
 VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 28/04/15, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Sandra Faraj	P	x					
Chico Leite					z		
Robério Negreiros		x					
Raimundo Ribeiro		x					
Bispo Renato Andrade	R	x					
Suplentes							
Prof. Israel Batista							
Chico Vigilante							
Rafael Prudente							
Liliane Roriz							
Rodrigo Delmasso							
Totais		W				1	

RESULTADO:

- APROVADO** **Parecer do Relator**
 Voto em Separado
 REJEITADO Relator do parecer do vencido: Dep.
 Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):
 Concedida Vista ao Dep. _____, em _____

6ª Ordinária _____ª Extraordinária

Eduardo Miranda Melis
 -Secretário - CCJ